

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA DA CAPITAL

EXMO SR. DR. JUIZ DO DIREITO DA 4ª VARA DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE E IDOSO DA CAPITAL – RIO DE JANEIRO.

MPRJ nº 201600688328

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
presentado pela Promotora de Justiça subscritora, em atuação na 4ª Promotoria de
Justiça de Proteção à Pessoa Idosa da Capital, no uso de suas atribuições
constitucionais e legais, com base nos Art. 50, 56, 59, 60 e 64 e seguintes do Estatuto
do Idoso, move

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INTERDIÇÃO DE ENTIDADE DE
ACOLHIMENTO DE IDOSOS CLANDESTINA**

em face de **Creche de Idosos Ancião de Deus**, instituição clandestina, CNPJ nº
23.533.570/0001-42, inscrição municipal nº 1.048.198-8, localizada na Estrada do
Quafá, nº 545, Rua D, lote 1, quadra 3, Condomínio Village das Parreiras,
Santíssimo, Rio de Janeiro/RJ, telefones (21) 3467-1414, 3337-3268, 3465-3723 e
976737703, cujos representantes são **Janaína Lira da Silva**, brasileira, solteira,
técnica de enfermagem, CPF nº 047.900.937-60, identidade nº 107.00702-3 IFP e
Marco Aurélio Geraldo dos Santos, brasileiro, solteiro, identidade nº 83994137
DETRAN, telefone (21) 98588-1060, ambos residentes à Rua Homero Pinto Caputo,
nº 146, casa 102, Bangu, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 21.863-080, pelos fatos a seguir
narrados:

Recebido em 07/11/19

*Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
4ª Promotoria de Justiça de Proteção à Pessoa Idosa da Capital
Rua Manai, nº 50
Campo Grande - Rio de Janeiro, RJ - Brasil
CEP 23052-220*

MR

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA DA CAPITAL**1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Visando dar efetividade às normas que disciplinam a atuação das entidades de acolhimento das pessoas idosas, a lei enumerou as instituições incumbidas de fiscalizá-las, dentre estas atribuiu destaque ao Ministério Público (artigo 52 do Estatuto do Idoso).

Entretanto a atuação ministerial na fiscalização de estabelecimentos que abriguem idosos é pretérita ao Estatuto do Idoso, remontando ao ano de 1993, prevista na lei que fixa as normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados (artigo 25, inciso VI, da Lei 8.625/93).

Não bastassem as legislações já citadas, o Conselho Nacional do Ministério Público expediu a Resolução 154/16 através da qual estabelece a atuação dos membros do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais das pessoas idosas residentes em Instituições de longa permanência, determinando que cada ILPI deverá ser inspecionada pelo menos uma vez ao ano pelo Promotor de Justiça.

Há, ainda, o §3º, do artigo 55 do EI que prevê que na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

Versa o artigo 45, da Lei 10.741/03, que verificada situação de risco, está o Ministério Público autorizado a aplicar MEDIDAS DE PROTEÇÃO, ou a requerer ao judiciário que as determine.

Na parte que trata das atribuições do Ministério Público, o Estatuto do Idoso prevê o dever de inspecionar as ILPIs e de adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à remoção das irregularidades verificadas

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA DA CAPITAL

(artigos 73 a 77), considerando-o legitimado concorrentemente para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos (artigo 81).

Está, portanto, justificada a legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação.

2. DOS FATOS

A ré Janaína constituiu sociedade empresária, Creche de Idosos Ancião de Deus, com a finalidade de prestar serviços à idosos, no ano de 2015, sem, contudo, possuir até o presente momento documentação de regularização da instituição, qual seja, alvará de funcionamento, licença sanitária, aprova do corpo de bombeiros, inscrição no COMDEPI - Conselho Municipal do Idoso. Em conjunto com o marido, Marco Aurélio, terceiro réu, administra há **4 (quatro) anos instituição clandestina**, causando prejuízo aos idosos que lá residem ou residiram

Desde de 2016 o Ministério Público fiscaliza a instituição concedendo prazo e prorrogações para a regularização, sem sucesso.

Ao longo do período de duração do inquérito civil nº 2016.00688328 foram realizadas 5 (cinco) visitas e/ou inspeções pelo Ministério Público e pela VISA – Vigilância Sanitária do Município do Rio de Janeiro, cujos relatórios estão acostados aos autos do procedimento às fls.10/11, 45/46, 49/50, 77/79 e 85/87, 91/93 e, o mais recente, 109/115.

As diversas inspeções concluíram que a instituição não atende aos preceitos legais do Estatuto do Idoso, da RDC nº 283/2005 da ANVISA, nem da lei estadual nº 8.049/2018.

Destacamos o seguinte trecho do relatório de vistoria da VISA, constante às fls. 45/46:



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA DA CAPITAL

A casa é composta de sala, 03 quartos (com 7 leitos), cozinha, uma pequena copa, um banheiro com barras de apoio, quintal e varanda com mesas e cadeiras, algumas em precário estado de conservação. Apresenta-se em casa "improvisada", acolhendo 5 idosas, com variados graus de dependência física e psíquica, sendo 01 acamada. A única funcionária é uma idosa de nome _____ que nos informou estar de plantão: 48/72hs, e que é substituída por outra colega ao término da jornada de trabalho citada e se negou a assinar o termo extraído na presente visita. Encontramos afixados no local Alvará de funcionamento para atividade de estrutura de apoio e Assistência a paciente no lar, incompatível com o constatado no local, isto é, asilo/casa de recolhimento e CNPJ nº 23533570/0001-42. Não nos foi apresentada nenhuma documentação relativa às idosas presentes no local e não existe mais nenhum profissional para atendimento. As idosas encontram-se aparentemente limpas e cuidadas. Cada idosa no forneceu seu próprio nome:

_____, pois _____ se recusou a fornecer. Extraímos edital de interdição para novas admissões nº 26598 e termo de intimação nº 451410. Convidamos o representante legal para comparecer em nossa sede na Rua do Lavradio, nº 180, 2ª andar – Centro, no dia 02/05/2017 às 9:00hs para retirar os autos de infração.

Note-se que os réus **descumpriram a interdição parcial** para novas admissões efetuada pela VISA, através do edital nº 26598, tendo em vista que na inspeção anual realizada pelo Ministério Público em outubro de 2018 (fls. 77/79), a instituição possuía 07 residentes, dois a mais do que em abril de 2017.

Isso é reforçado pelo último relatório elaborado pela Vigilância Sanitária em 01 de novembro de 2019, constante de fls. 109/115 do Inquérito Civil 27/16, em anexo, que narra:



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA DA CAPITAL

Em 01/11/2019 para atendimento a solicitação acima, a equipe retornou ao Asilo Clandestino situado à Estrada do Quafá, nº 545 Qd 3 Lote 1 e constatou que permanece a atividade de Asilo/Casa de recolhimento em local sem alvará de localização, e corpo técnico. (...)

A cozinha não apresenta as boas práticas de nutrição, não possui telas nas janelas, não há fracionamento de alimentos, a geladeira está em precário estado de conservação e higiene, com painéis e o reaproveitamento de comida do dia anterior, verificamos medicamentos vencido na geladeira, sendo desprezado e alguns medicamentos na gaveta da cozinha acondicionados inadequadamente e em altas temperaturas. Não foram apresentados os certificados de dedetização, desratização e potabilidade da água. A despensa estava vazia, o congelador desprovido de proteínas com relato da proprietária que faz compras semanais. Para o almoço seria servido arroz, feijão, abobrinha refogada e de sobremesa gelatina e refresco de laranja. Não possui alimentação com dietas diferenciadas. (...)

Não há Plano de Trabalho, Identificação externa, Plano Integral a saúde, Responsável técnico, admissão de pacientes, Notificação compulsória (Eventos Sentinelas).

Verificamos mesmo o local estando interditado para novas admissões admitiu uma paciente Sra

-O bastante idosa, que segunda Sra Janaina proprietária do local que informa que idosa encontrava-se na rua, embora também refira ser tia de uma cuidadora da ILPI, sendo lavrado um auto de infração pela desobediência do Edital. (...)

A profissional que separa as medicações é a proprietária Técnica de Enfermagem Corem- RJ 000.926.757, que afere as pressões arteriais, não existindo nenhum outro profissional para esta finalidade, verificamos que os psicotrópicos (controlados) não estão segregados como determina a portaria 344/MS, sendo encontrado mais de um paciente fazendo uso de Respiridona, Clonazem entre outros. (...)

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA DA CAPITAL

O local possui condições higiênicas Sanitárias insatisfatória, com processo de trabalho que compromete o atendimento integral a saúde dos idosos, contatamos que a instituição não oferece condições mínimas adequadas com recursos profissionais e materiais, oferecendo risco aos direitos e garantias dos idosos e contraria a Lei Federal nº 10741/03. Lavramos Auto de Infração nº 0896744 por ausência de Licença Sanitária e o Auto de Infração nº 0896747 pela desobediência do Edital de Interdição Parcial para Novas Admissões.

Segue abaixo o relatório de fiscalização efetuado pela Promotora de Justiça subscritora circunstanciando os fatos apurados na inspeção do dia 11/04/2019:

Aos 16 dias do mês de abril de 2019 acompanhada do assistente social Antônio e da psicóloga Roberta, integrantes do NATEM, compareceu a Promotora de Justiça signatária, em designação temporária na 4ª PJP da Capital, a Creche Ancião de Deus, instituição de longa permanência de idosos, para realização de fiscalização ordinária anual, em cumprimento a Resolução nº 154/2016 do CNMP.

Trata-se de ILPI de natureza privada, CNPJ nº 23.533.570/0001-42, inscrição municipal nº 1048198-8, alvará nº 04/872.244/2017, concedido em 29/03/2017, administrativa por Janaína Lira da Silva, em funcionamento desde 2017, localizada na Estrada do Quafá, nº 545, rua d, lote 1, quadra 3, condomínio Village das Parreiras, Santíssimo, Rio de Janeiro/RJ, telefones de contato são: _____, escritório do marido),
_____/03 (celular Janaína).

A instituição é clandestina, não possuindo qualquer documentação de legalização, salvo alvará de funcionamento que não está adequado aos serviços prestados (código de atividade nº 2.25.88-6, atividade: estrutura de apoio e assistência a paciente no lar). Não há classificação do grau de dependência dos idosos atendidos, mas

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA DA CAPITAL

aparentemente seriam os residentes idosos dependentes (graus II e III de dependência).

Ficou constatado que a ILPI também não possui os demais documentos de regularidade exigidos por lei, quais sejam, licença sanitária, certificado de aprova do CBMERJ, inscrição no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDEPI/RJ e no Conselho Municipal de Assistência Social. Não há placa de identificação na fachada externa.

Foi informado pela administradora que estão acertando o contrato de locação de um imóvel maior e melhor, no mesmo bairro de Santíssimo para mudar a instituição. Um imóvel com registro no RGI para facilitar a legalização junto ao município, visto que o requerimento de concessão de alvará de funcionamento caiu em exigências.

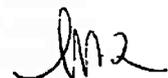
A instituição celebra contrato de prestação de serviços individual com os idosos ou seus representantes.

Também não existe Plano de Trabalho, o PLA - Plano de Atendimento Individualizado e o PAISI - Plano de Atenção Integrada à Saúde do Idoso, apesar do Ministério Público ter fornecido modelo na visita de setembro de 2018.

Quanto às instalações físicas a casa é composta por 4 (quatro) quartos (um individual e três coletivos), uma sala, cozinha, copa, 2 (dois) banheiros, uma varanda coberta, e 2 (dois) cômodos externos, sendo um banheiro para funcionários e uma dispensa.

O estabelecimento comporta 10 (dez) residentes e contava no momento da visita com 5 (cinco) residentes, 1 (um) homem e 4 (quatro) mulheres, uma delas deficiente visual.

Segundo informações da administradora a casa conta com três cuidadoras que se revezam nos cuidados com os idosos. A mesma pessoa que cuida, limpa, cozinha e administra os medicamentos. A instituição não conta com mais nenhum profissional.



7

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA DA CAPITAL

Duas idosas estavam contidas na cadeira, amarradas com faixas de tecidos. Havia contenção na cama de uma das idosas. A justificativa era que elas não deambulariam sozinhas, mas que sempre tentam andar.

Em relação a atividades foi nos informado que os idosos "brincam" de pintura, massinha e jogos, mas tais atividades não são propostas por profissional ou nem por escolha dos próprios idosos.

Quanto ao atendimento de saúde foi informado que são visitados pela equipe de estratégia de saúde da família da C S F Sônia Maria Ferreira Machado. Foi constatado um quadro na parede da sala com anotação de medicação do idoso

Em relação à higiene a casa apresentava bom estado geral de limpeza, não sendo identificados odores no ambiente, entretanto havia muitas moscas no interior da residência e uma barata na dispensa. Os idosos estavam asseados. Quanto à conservação o ambiente apesar de simples era conservado, todavia não identificando adaptações para cadeirantes e deficientes visuais.

Repisa-se que a casa de acolhimento não possui qualquer documento de regularidade, tendo sido apresentado ao Ministério Público qualquer documento salvo o alvará de localização acostado aos autos pela ré, com objeto distinto do serviço prestado pela ILPI.

Nesse sentido, constatou-se que a instituição não possui licença sanitária, certificado de aprova do CBMERJ, inscrição no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDEPI/RJ e no Conselho Municipal de Assistência Social. Não há placa de identificação na fachada externa, tudo em afronta ao Art. 48, parágrafo único, incisos I, II e III do Estatuto do Idoso¹.

¹ Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA DA CAPITAL

A irregularidade pela falta de documentação legalmente exigida não é mera burocracia que pode ser dispensada, especialmente se pensarmos nas exigências para a saúde e segurança dos residentes advindas das fiscalizações e licenciamento da VISA e do Corpo de Bombeiros.

A regularidade do cumprimento das exigências dos órgãos técnicos pode salvar vidas e evitar episódios trágicos como os ocorridos na Clínica Santa Geneveva², na década de 1990, pela má prestação do serviço aos idosos, ou mais recentemente pelo evento dramático no Centro de Treinamento do Flamengo - Ninho do Urubu³, vitimando pessoas em situação de acolhimento.

Em que pese afirmação de celebração de contrato de prestação de serviços individual com os idosos ou seus representantes, pela instituição não nos foi apresentado o contrato, não possuindo sequer uma listagem organizada com os nomes, dados qualificativos dos idosos e a referência familiar ou social, com endereço e telefone, muito menos classificação dos idosos por grau de dependência, em desconformidade com o que determina o Art. 50⁴ incisos I e XV do Estatuto do Idoso.

Na última vistoria foi-nos informado, no ano de 2018, que a casa contaria com 3 (três) funcionárias, sendo que apenas uma permaneceria no período

Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;

III – estar regularmente constituída;

² <http://memoria.oglobo.globo.com/jornalismo/reportagens/crimes-contra-idosos-8836097>

³ <https://oglobo.globo.com/esportes/ninho-do-urubu-nao-tinha-certificado-de-bombeiros-que-atestasse-seguranca-contra-incendios-23436119>

<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/02/08/ninho-do-urubu-nao-tinha-alvara-de-funcionamento-diz-prefeitura-do-rio.ghtml>

⁴ Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;

XV- manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertences, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento



9

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA DA CAPITAL

noturno. Entretanto em todas as ocasiões em que estivemos em fiscalização havia apenas uma funcionária trabalhando, conforme consta do relatório de fls. 91/93. Nenhum profissional de nível superior foi encontrado na ILPI, desatendendo às exigências do Estatuto do idoso, Art. 50 inciso XVII e da Resolução nº 269/06 (Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS) e na Lei estadual nº 8.049/2018.

Diante da ausência de equipe técnica qualificada o atendimento aos idosos resta sensivelmente prejudicado, não se verificando qualquer planejamento ou processo de trabalho. Não há Plano de Trabalho, nem PIA - Plano de Atendimento Individualizado ou PAISI – Plano de Atenção Integrada à Saúde do Idoso, tudo em contrariedade com o Art. 50, incisos II, V, VI e XI, do Estatuto do Idoso.

Quanto ao atendimento de saúde verificou-se que os idosos e demais residentes são atendidos pela clínica de saúde da família para acompanhamento de saúde de rotina e havia um idoso com convênio de saúde particular.

O quarto para guarda de medicamentos e fraldas apresentava baratas mortas no chão, os demais cômodos estavam asseados. O quarto do idoso Jorge Maya, único homem na instituição, não tinha porta e o vaso sanitário do banheiro feminino não possuía assento.

No tocante a alimentação dos idosos foi informado que os idosos realizam 5 refeições por dia, uma a menos que o determinado pela legislação.

Importante ressaltar que os réus já tiveram diversas possibilidades de se regularizar, tendo sido intimados para esta finalidade em algumas ocasiões, conforme se demonstra nos autos às fls. 62, com prazo prorrogado (fls. 69/70 e 71/72), bem como através da Recomendação de fls. 88/90, cujo comprovante de recebimento está acostado às fls. 99/100.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA DA CAPITAL

Diante da patente situação de risco experimentada pelos idosos residentes e da flagrante violação dos direitos humanos, além do descumprimento da interdição parcial anterior e da não adequação às normas do estatuto do idosos o estabelecimento não pode permanecer de portas abertas, devendo ser determinado o seu fechamento e a remoção de todos os idosos no prazo de 15 dias.

3. DO INTERESSE DE AGIR

O binômio necessidade/utilidade da prestação jurisdicional ora pleiteada se revela na natureza das providências protetivas de que necessitam os idosos que se encontram abrigados na Instituição de Longa Permanência ré já interdita pela Vigilância Sanitária, deste município, cujo relatório aponta diversas e insanáveis irregularidades, expondo os abrigados a alto risco sanitário, físico, alimentar e social, em franca desconformidade com os ditames legais.

Nesta conjuntura, estreme de dúvidas é a necessidade e adequação do ajuizamento da presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA para postular a INTERDIÇÃO DEFINITIVA da ILPI em comento, tendo em vista o descumprimento das normas em vigor, que visam assegurar a assistência integral aos idosos e garantir direitos constitucionalmente consagrados, em especial o da dignidade da pessoa idosa.

A hipótese é de tutela dos direitos difusos de grupo vulnerável de idosos que com a atividade irregular da ré tem seus direitos individuais violados, expostos que estão à situação de risco, vivendo em local impróprio, falta de recursos humanos e de habitabilidade, sem suporte material condizente com as necessidades apresentadas por uma INSTITUIÇÃO de atendimento de idosos.

Com efeito, a satisfação que se deseja, que é o ENCERRAMENTO EFETIVO DAS ATIVIDADES IRREGULARES prestadas pela INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS, ora demandada, só é alcançável



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA DA CAPITAL

através da intervenção do Poder Judiciário, razão pela qual ajuíza-se a presente ação.

4. DO DIREITO

As entidades de longa permanência prestadoras de atendimento aos idosos devem obedecer aos ditames do Estatuto do Idoso, que lhes impõe deveres, notadamente nos arts. 48, 49 e 50, com vistas a assegurar assistência integral e garantir efetividade de seus direitos.

Além disso, os abrigos também se sujeitam à Resolução da Diretoria Colegiada nº 283/05, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que dispõe sobre o regulamento técnico, definindo normas de funcionamento para as ILPI's destinadas à moradia coletiva de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, com ou sem suporte familiar, padronizando-se o funcionamento dessas entidades.

Há, ainda, em nosso Estado, a Lei 8.049/19, que estabelece normas para o funcionamento de Instituições de Longa Permanência para Idosos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, com base no que foi apurado no procedimento que instrui a presente ação civil pública, verifica-se que a instituição não possui a documentação necessária para o funcionamento, inclusive a Licença da Vigilância Sanitária, exigência imposta pelo artigo 48, parágrafo único, do Estatuto do Idoso.

Lamentavelmente, as medidas tomadas pela edilidade durante a inspeção foram descumpridas pela administração da CRECHE DE IDOSOS ANCIÃO DE DEUS, como constatado na última vistoria pelo Ministério Público realizada em 11 de abril de 2019 e última vistoria pela Vigilância Sanitária em 01 de novembro de 2019.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA DA CAPITAL

Frise-se que os responsáveis demandados sabem perfeitamente das regras jurídicas para funcionamento adequado e regular de qualquer entidade de longa permanência para idosos, pois já demonstraram, desde a notificação, terem pleno conhecimento da autuação do abrigo pela Vigilância Sanitária e da Recomendação encaminhada pelo Ministério Público em julho de 2019 (Fls. 88/90 E 99), mas preferem seguir na clandestinidade.

Desta feita, além de não cumprir os requisitos legais e, por conseguinte, não possuir a devida licença da Vigilância Sanitária, a CRECHE DE IDOSOS ANCIÃO DE DEUS colocou em risco a saúde e a incolumidade física e psíquica dos idosos acolhidos, vez que não possuem equipe técnica especializada e tampouco estrutura material condizente com suas necessidades e exigida para preservação de sua dignidade.

Todo esse quadro denota que os réus estão violando direitos fundamentais das pessoas idosas, contemplados pela Constituição da República e pelo Estatuto do Idoso, a tornar imperiosa a intervenção do Poder Judiciário, para compeli-los a cessar, de imediato, a prática ilegal que veem levando a efeito.

A título de exemplo das violações perpetradas na casa podemos narrar a história do idoso _____ chegou à instituição com lapsos de memória e algum comprometimento cognitivo leve, tendo como procurador o amigo _____

Em poucos meses, os réus manipularam o idoso para revogar a procuração concedida ao amigo de longa data e outorgar-lhes nova procuração. Em janeiro de 2019, com a procuração em favor dos réus Janaína e Marco Aurélio em vigor, foram baixadas duas aplicações financeiras do idoso e transferidos 75 mil reais da conta do idoso _____. Perito do Ministério Público atestou a incapacidade do idoso para a realização de atos patrimoniais, o que indicia que os réus subtraíram os valores do idoso. Registra-se que tais fatos se encontram em



13

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA DA CAPITAL

em apuração através de demanda processual proposta pela Ministério Público para proteção da pessoa idosa⁵.

Cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 49, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o dirigente da entidade prestadora de atendimento aos idosos responde civil e criminalmente pelos atos que vier a praticar em detrimento das pessoas idosas. Daí a razão pela qual se incluem, no polo passivo da relação jurídica processual, o administrador de direito Janaína Lira da Silva e de fato Marcos Aurélio Geraldo dos Santos, pois a legitimidade decorre exatamente do fato de serem responsáveis por manter em funcionamento a instituição para idosos de modo irregular.

Em suma, diante de toda a documentação acostada aos autos, comprova-se o funcionamento irregular da entidade, pois não possui a documentação necessária, além de suas instalações físicas serem inadequadas para suprir as necessidades dos internos, bem como a falta de corpo profissional.

Sem dúvida, os elementos de informação carreados aos autos evidenciam sobejamente a violação a direitos básicos das pessoas idosas abrigadas no CRECHE DOS DISOSO ANCIÃO DE DEUS, oportunizando a cognição judicial sumária, exercida com base nos fatos amplamente narrados e na probabilidade do direito das pessoas idosas ali instaladas (*fumus boni iuris*), cuja lesão pode ser agravada ainda mais pela demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*).

5. DO PEDIDO

Ex positis, o Ministério Público requer:

a) O recebimento e autuação do feito, que segue instruído com o Inquérito Civil MPRJ nº 2016.00688328, cujos documentos integrantes demonstram os fatos articulados nesta inicial;

⁵ Processo judicial nº 000036989.2019.8.19.0206.



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA DA CAPITAL

b) O deferimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em caráter liminar, *inaudita altera pars*, para:

- a. Determinar a Interdição Total do estabelecimento administrado pelos réus, por estar amplamente demonstrada a sua atividade ilegal e extremamente danosa aos idosos que ali se encontram;
- b. Intimar dos réus, dirigentes da ILPI, para providenciarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de suas intimações, a Remoção de todos os idosos que ainda se encontrem em suas dependências, comunicando às famílias a INTERDIÇÃO TOTAL DE SEU ESTABELECIMENTO e o encerramento de suas atividades, sob pena de cometimento do crime previsto no art. 100, inciso IV, do Estatuto do Idoso;
- c. Intimar dos réus a informar a esse juízo, através de relatório circunstanciado, o encaminhamento dado a cada um dos idosos, fornecendo o seu novo local de residência, além do nome, endereço e telefone dos familiares ou pessoas que os acompanharam na mudança de endereço;
- d. Intimar a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos (SMASH) para:
 - i. Comparecer ao local, a fim de realizar o levantamento das pessoas idosas que ali se encontram, com elaboração de relatório social circunstanciado e detalhado, verificando se as mesmas possuem familiares, a possibilidade de reintegração familiar, seus rendimentos, especificando o valor e a forma de recebimento, apresentando a este juízo o referido



15

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA DA CAPITAL

- relatório, com as providências adotadas e a serem realizadas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação;
- ii. providenciar, quando necessário, o encaminhamento dos referidos idosos para estabelecimento da rede pública, conveniada ou privada, conforme o caso individual, no prazo de 10 dias, a contar da sua intimação;
- iii. informar o encaminhamento dado a cada idoso, fornecendo o seu novo local de residência, além do nome, endereço e telefone dos familiares ou pessoas que os acompanharam na mudança de endereço;
- e. Intimar a Secretaria Municipal de Saúde para comparecer ao local, avaliar o estado de saúde físico e mental dos idosos, seu grau de dependência, identificando os idosos com comprometimento cognitivo, providenciando, quando necessário, os exames hospitalares e tratamento em equipamento de saúde público próximo ao abrigo, prestando a assistência médica que se mostrar adequada, devendo apresentar o respectivo relatório com as informações acima requeridas, medidas adotadas e a serem realizadas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua intimação;
- f. Determinar para que se proceda ao arrombamento de todas as portas e obstáculos ao cumprimento da liminar ora requerida, inclusive para possibilitar a atuação da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos e a Secretaria Municipal de Saúde;



4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA DA CAPITAL

- g. Determinar a **busca e apreensão**, com apoio da polícia militar, de todos os documentos encontrados no abrigo em nome da instituição, **documentos pessoais dos idosos, especialmente cartões bancários, com as respectivas senhas, que deverão ser mantidos acautelados no cartório até a sua retirada por familiares/curadores, se houver, ou representantes de ILPIS indicadas pela Central de Vagas Carlos Portela ou pelo Ministério Público, que receberem os idosos;**
- h. Expedir ofício ao INSS a fim de que informe os valores dos rendimentos dos idosos, bem como se há procurador habilitado junto aquele órgão e se há empréstimos consignados, prazo de vigência dos empréstimos, data da contratação, valor e indicação de quem o contratou.
- c) A **citação dos demandados para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal, sob pena de revelia, cujo cumprimento deverá se dar em conjunto com a intimação da decisão liminar;**
- d) **No mérito**, a procedência integral do pedido inicial, determinando-se, em definitivo, a interdição da unidade, com a remoção total dos idosos, aplicando aos réus a pena de **proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público e multa**, devendo o valor da multa ser multiplicado pelo número de idosos que se encontrem institucionalizados, na forma do artigo 55, inciso II, alíneas "c" e "d" e 56 do Estatuto do Idoso revertendo o valor das multas ao Fundo Municipal do Idoso;
- e) **Condenação dos réus na verba de sucumbência destinada ao Fundo Especial do Ministério Público, instituído pela Lei Estadual nº 2819/97 e regulamentado pela Resolução PGJ nº 801/98.**



17

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À PESSOA IDOSA DA CAPITAL

Requer a produção de provas, em especial a prova oral e testemunhal, cujo rol de testemunhas consta abaixo. Ademais, pugna pela vinda de cópias do processo nº 0000369892019.8.19.0206, que demonstram o desfalque e manipulação realizada pelos réus contra o idoso _____ a, especificamente cópia dos documentos remetidos pelo Banco do Brasil, após quebra de sigilo bancários, procuração, atestados médicos e laudo do psiquiatra do Ministério Público.

Testemunhas:

- 1)
- 2)
- 3)

im;

Atribui-se à causa o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2019.



LUCIANA SOARES RODRIGUES
Promotor de Justiça — Mat. nº 4.855